



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 8/2026

Autor: Vereador Lucas Andreza de Mello

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a isenção total do pagamento do IPTU às pessoas diagnosticadas com câncer ou HIV/AIDS no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei de iniciativa do Vereador Lucas Mello que visa conceder isenção total do IPTU à pessoas diagnosticadas com câncer ou HIV/AIDS.

O projeto foi lido em plenário em 10 de fevereiro de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Edil, visa a instituição de isenção total do IPTU para pessoas diagnosticadas com câncer ou HIV/AIDS, pois são doenças que geram mais gastos financeiros e emocionais aos pacientes e familiares.

A matéria encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos artigos 30, I e III, os quais asseguram ao Município competência para legislar sobre

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003800320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





assuntos de interesse local e na arrecadação de tributos da competência municipal, além da aplicação de suas rendas. De igual forma, a Lei Orgânica Municipal autoriza a atuação legislativa municipal em temas relacionados a arrecadação de tributos e aplicação de rendas, conforme os artigos 14; 16, III e 43, II.

CRFB/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

LOM

Art. 14. O Município goza de autonomia:

[...]

II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 43. *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

[...]

II – tributos, arrecadação e aplicação de suas rendas;

A Constituição Federal reza que a competência para legislar sobre a matéria tributária é concorrente, destacando-se a arrecadação através do IPTU, conforme o art. 156, I. Assim, o próprio Município, por intermédio do Código Tributário Municipal - CTM, a Lei nº 5.394/2002, já estabeleceu hipóteses de isenção, anistia e remissão do imposto, sendo indiscutível a competência do Município de legislar sobre o imposto.

Quanto a iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição, não trata de criação de cargos públicos, reorganização administrativa ou alteração de atribuições de órgãos municipais, hipóteses reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ocorre que, o projeto em discussão trata de isenção de tributo, se caracterizando em renúncia de receita, conforme a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no art. 14, reza que os projetos que concedem ou ampliem incentivo ou benefício tributário que decorra de renúncia, é obrigatório a apresentação de estimativa de impacto orçamentário - financeiro e atender aos demais requisitos do rol do artigo.

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Além disso, o art. 165, §6º estabelece que a lei deve estar acompanhada de demonstrativo financeiro sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Assim, o parecer da Procuradoria desta Casa, protocolado em 23 de fevereiro do ano corrente, lista os documentos que se encontravam ausentes, que deveriam ter sido protocolados no ato do protocolo do Projeto de Lei, e apenas poderia prosseguir se tais documentos fossem anexados.

Dessa forma, com a ausência dos documentos da Lei, conforme o art. 14 supracitado, opta-se pela devolução do projeto ao autor, por não preencher os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330038003200370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade** vota pela devolução do projeto ao Autor.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003200370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

